

**licitacao**

---

**De:** RAFAEL KORLIKOSKI <rafa.korli1@hotmail.com>  
**Enviado em:** segunda-feira, 19 de dezembro de 2022 11:20  
**Para:** licitacao@cruzeirodoiguacu.pr.gov.br  
**Assunto:** impugnação  
**Anexos:** impugnação cruzeiro 2.docx; ATRIBUIÇÕES TECNICO (1).pdf; Ofício-Circular-n-039-Orgao-de-Fiscalizacao-profissional (1).pdf; Decisão Impugnação Rafael zabot TP - 16-2020.pdf; RETIFICACAO\_EDITAL\_DE\_LICITACAO bela vista da caroba.pdf; DECISAO\_PEDIDO\_DE\_IMPUGNAÇÃO\_TP\_05-2022.pdf; edital sedu.pdf

**Sinalizador de acompanhamento:**

Acompanhar

**Status do sinalizador:**

Sinalizada

Bom dia, respeitosamente novamente solicitamos analise ao solicitado em edital, e aceite tbm de profissionais e empresas com cadastro no CFT, segue exemplos de outras entidades e edital **Parana cidade**. Para prefeitura reanalisar e estar com edital pleno, sem empecilhos conforme cita a lei 8666.

O Técnico em eletrotécnico tem competência para projetar ou executar serviços na área elétrica ate 800kva.

Antes os técnicos tbm pertenciam ao crea e como o cau, tbm tiveram a criação de seu conselho e se desvinculando do crea.

Mas nem por isso perderam sua experiência e conhecimento e competência.

Aguardo retorno...

Atenciosamente

Rafael Z. Korlikoski

*RAFA Instalações Elétricas*

(46) 3547-2257

(46) 99903-1105

**RAFAEL ZABOT KORLIKOSKI – EIRELI**

Avenida XV de Novembro, 1003, Centro  
E-mail: [rafa.korli1@hotmail.com](mailto:rafa.korli1@hotmail.com) Fone: (46) 3547-2257  
Ampére – Paraná – CEP: 85640-000  
CNPJ: 10.353.532/0001-66

Viemos respeitosamente mais uma vez, através deste impugnar o edital :ref tp 07/2022, por o licitante estar direcionando os conselhos onde os profissionais devem estar cadastrados o que difere o que cita o art 30 lei 8666. I, II, III.

Objeto: O objeto do presente termo é uma TOMADA DE PREÇO para contratação de empresa especializada para realização de ampliação de 1200 metros de rede iluminação pública, dentro do perímetro urbano, na RODOVIA PR-473 DE CRUZEIRO

3) Quanto à Qualificação Técnica

b) prova de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU

d) declaração de visita (Modelo nº 03), expedido pelo licitador. A proponente, através de representante devidamente habilitado junto ao CREA/ CAU , quando da visita ao local da obra deve obter, por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária para o preparo de sua proposta.

g) a declaração, acima exigida, deverá(ao) ser acompanhada de “Certificado de Acervo Técnico Profissional– CAT” do responsável(eis) técnico(s) indicado, emitido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA/ Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada no item

As solicitações do edital diferem o que cita art 30 da lei866, onde as licitantes não podem direcionar o conselho em que os profissionais devem estar cadastrados, e sim solicitar registro no conselho/ órgão fiscalizados competente, sem direcionar o conselho.

Art. 30. Lei 8666

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**A licitante cita em resposta a impugnação ( projetos mais simples podem ser realizados por engenheiros civis e técnicos em elétrica. Entretanto, projetos mais complexos, como no caso em questão, só podem e devem ser realizados por engenheiros eletricitista, que será o RT( responsável técnico) da obra.**

Mais uma vez a licitante esta equivocada na citação, Cada profissional tem atribuições para atuar conforme sua grade curricular, esta competência e fiscalização e parte dos conselhos que determinam baseados na grade curricular de cada profissional.

Os técnicos em eletrotécnica, tem em sua grade curricular competência para atuar, com projetos e execução de obras até 800kva, sendo bem superior ao edital.

Portanto, excluir a impugnante viola a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

Conforme explanado acima, solicitamos a excelentíssima administração, a análise e possível alteração do edital, aceitando também empresas e profissionais com cadastro no CFT, para assim uma ampla concorrência, e um edital pleno conforme cita a lei.

Em anexo também exemplos de edital Paraná cidade, Também exemplos de algumas licitações, onde questionamos o edital. Foi retificado e nos sagramos vencedores. Obras de iluminação pública, iluminação de ginasio de esportes. etc.

**(Sempre que questionamos acerca do conselho competente fomos atendido em todas as prefeituras)**

Ampere 19, DEZEMBRO de 2022



**MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2020**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 016/2020 apresentada pela empresa RAFAEL ZABOT KORLIKOSKI – EIRELI, e recebido através do endereço de e-mail licitação.pmsti@gmail.com, em 06 de agosto de 2020, requerendo a retificação do Edital para constar junto ao item 7.3, alíneas a) e b), que a exigência de registro da empresa e do responsável junto a conselho de classe, não se restrinja tão somente ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CREA) mas que, em razão do advento a Lei 13.639/2019 que criou o Criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, seja admitida, também, a inscrição junto a este Conselho.

É a síntese necessária.

**II – DO JULGAMENTO**

Recebo a presente impugnação uma vez que tempestiva, quanto ao mérito decido.

Como bem observado, c item 7.3 do Edital traz em suas alíneas a) e b) que para comprovação da qualificação técnica a empresa deverá apresentar:

a) Certificado de Registro de Regularidade da proponente junto ao CREA/PR, dentro de seu prazo de validade, em cujo registro conste a inscrição do profissional habilitado na área de construção civil. As proponentes que forem sediadas em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscritos no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA do Estado do Paraná, por força do disposto na Lei n.º 5.194 de 24 de dezembro de 1.996, em consonância com a Resolução n.º 265 de 15 de dezembro de 1979, do CONFEA;

b) Comprovação de aptidão da empresa, mediante apresentação de um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de obra com características e metragens compatíveis com o objeto – devidamente certificado através de atestado de capacidade



## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ESTADO DO PARANÁ

técnica, acervado pelo CREA; essa certidão deverá estar em nome da empresa, não serão aceitas certidões onde conste o nome do proprietário da empresa, ou outra empresa em que o engenheiro tenha realizado obra.

Ademais, conforme alegado pela impugnante, com o advento da Lei Federal nº 13.639/2018 os Técnicos Industriais deixaram de estar ligados ao sistema CONFEA/CREA, passando a estar ligados aos Conselhos de Técnicos Industriais.

Considerando o amparo normativo supramencionado, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Ainda nesse bojo, tendo em vista o § 1º, inciso I, do Art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a Administração deve exigir dos participantes somente o que for realmente necessário para a adequada execução dos serviços desde que respeitados os interesses administrativos e a segurança da futura contratação, a fim de selecionar, dentre as inúmeras licitantes, a proposta que lhe melhor aprouver, tendo em vista principalmente o interesse público e as exigências legais.

Com efeito, a exigência de registro exclusivamente junto ao CREA certamente limitaria a concorrência do certame, dadas as características do serviço e a competência estabelecida pelo Conselho Federal dos Técnicos (CFT)

Desta forma, ante a inexistência de dispositivos legais que exijam taxativamente a apresentação de documentos relativos à regularidade do licitante e do Responsável Técnico junto ao CREA para o serviço objeto da Tomada de Preços 16/2020, entendemos que tais exigências resultariam em restrição à competitividade.

### III – DECISÃO

Ante ao exposto, RECEBO a presente Impugnação, no mérito julgo PROCEDENTE, para fins de se retificar as exigências quanto a qualificação técnica contidas nas alíneas a) e b) do item 7.3 do Edital e, considerando que as modificações a serem realizadas não afetarão a formulação das propostas, fica

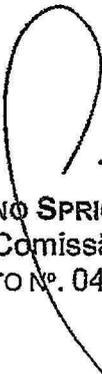


**MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
**ESTADO DO PARANÁ**

mantida a data inicialmente prevista para a realização da cessão pública, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Notifique-se. Intimem-se. Publique-se. Diligências Necessárias.

Santa Terezinha de Itaipu – PR, em 10 de agosto de 2020.

  
**BRUNO SPRICIGO**  
Presidente da Comissão de Licitação  
(DECRETO Nº. 042/2020)



# MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

-----ESTADO DO PARANÁ-----

Fone: (46) 3572-8000 Av. 13 de maio, 906 – 85598-000  
Cruzeiro do Iguaçu – PR - CNPJ 95.589.230/0001-44



## PARECER JURÍDICO nº. 014/2022 – GERAL, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS.

Da: Procuradora Jurídica

Ao: Sr. Prefeito Municipal do Município de Cruzeiro do Iguaçu.

Ao: Sr. Secretário de Administração do Município de Cruzeiro do Iguaçu.

Ao: Sr. Presidente da Comissão de Licitações do Município de Cruzeiro do Iguaçu.

Ao: Sr. Pregoeiro do Município de Cruzeiro do Iguaçu.

**Assunto:** Pedido de Impugnação ao Edital referente a licitação modalidade Tomada de Preço nº. 007/2022 que tem como objeto “(...)contratação de empresa especializada para realização de ampliação de 1200 metros de rede iluminação pública(...)”, firmado pela empresa RAFAEL ZABOT KRLIKOSKI - EIRELI.

### RELATÓRIO

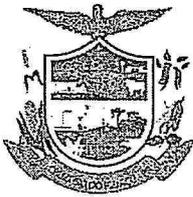
Nos foi solicitado análise e posterior parecer jurídico quanto a impugnação apresentada a Tomada de Preço nº. 007/2022 que tem como objeto “(...)contratação de empresa especializada para realização de ampliação de 1200 metros de rede iluminação pública(...)”, firmado pela empresa RAFAEL ZABOT KRLIKOSKI - EIRELI

Sendo que o impugnante, na impugnação apresentada, dispõe que o edital está direcionando os conselhos onde os profissionais devem estar cadastrados.

Em síntese, estes são os fatos e argumentos decorrentes da respectiva impugnação, sendo que após a análise e estudada a matéria correlata, passo a opinar, posicionando no seguinte sentido:

### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cumpre esclarecer que no presente certame não há qualquer ilegalidade/irregularidade nas exigências especificadas, sendo que qualquer requerimento de retificação/modificação do edital em questão, *data vênia*, não deve prosperar. Posto que estaríamos diante de um direcionamento



indevido do certame, deixando de lado a Supremacia do Interesse Público sobre o Particular.

O Edital em seu item 10 – HABILITAÇÃO PRELIMINAR – 3) Quanto à Qualificação Técnica, no item b), solicita prova de registro no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

O objeto deste edital é contratação de empresa especializada para realização de ampliação de 1200 metros de rede de iluminação pública. Conforme se observa no projeto anexo ao processo licitatório, o trabalho a ser realizado é complexo, e demanda conhecimento especializado na área de atuação.

O projeto elétrico é o dimensionamento e o detalhamento das instalações elétricas de uma edificação por meio de cálculos, plantas e desenhos com gráficos e símbolos padronizados pela Engenharia Elétrica.

Nele constam todas as informações necessárias para a execução da obra, incluindo as dimensões e a distribuição da infraestrutura elétrica nos variados espaços da edificação, os tipos e quantidades de materiais que serão empregados e a previsão de custos e prazos para a entrega da instalação.

Cada etapa desenvolvida nesse processo é fundamental. E deve ser calculada levando em conta as normas vigentes e as necessidades do cliente.

A elaboração desse projeto é realizada por um corpo de engenheiros devidamente registrados no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e deve ser feita de forma que facilite o entendimento de quem irá executá-lo.

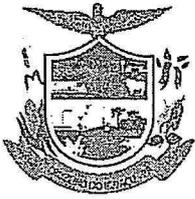
Dessa forma, é possível minimizar erros e garantir maior segurança na instalação e vantagem para Administração Pública.

**Projetos mais simples podem ser realizados por Engenheiros Civis e Técnicos em Elétrica. Entretanto, projetos mais complexos, como no caso em questão, só podem, e devem ser realizados por Engenheiros Eletricistas, que será o RT (Responsável Técnico) da obra.**

Por fim, o edital encontra-se em total concordância com o ordenamento jurídico e legislação vigente.

### ESCLARECIMENTO

Quanto a dúvida suscitada no que diz respeito ao atestado de capacidade técnica, o mesmo deve ser SEMELHANTE AO OBJETO, e não idêntico, ou seja, o material utilizado não necessita ser o mesmo, porém, o atestado de capacidade técnica deve demonstrar que a empresa possui capacidade para prestação do serviço, pois já executou serviço semelhante para outra pessoa jurídica.



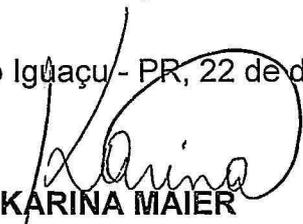
### CONCLUSÃO

Diante o exposto, e, em razão da consulta realizada, entende esta Procuradora Jurídica que a impugnação apresentada deve ser rejeitada, mantendo-se na íntegra as disposições editalícias.

Este é nosso entendimento jurídico. É o parecer.

Este parecer é de cunho opinativo, sendo competente a Comissão de Licitação tomar as medidas que entender necessárias.

Cruzeiro do Iguaçu - PR, 22 de dezembro de 2022.

  
**KARINA MAIER**  
**PROCURADORA JURÍDICA**  
**OAB/PR 59.899**



# MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

-----ESTADO DO PARANÁ-----

Fone: (46) 3572-8000 Av. 13 de maio, 906 – 85598-000  
Cruzeiro do Iguaçu – PR - CNPJ 95.589.230/0001-44



## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Tomada de Preços n°. 007/2022

**RECORRENTE:** RAFAEL ZABOT KRLIKOSKI – EIRELI.

**Assunto:** Pedido de Impugnação ao Edital referente a licitação modalidade Tomada de Preço n°. 007/2022 que tem como objeto “(...)contratação de empresa especializada para realização de ampliação de 1200 metros de rede iluminação pública(...)”, firmado pela empresa RAFAEL ZABOT KRLIKOSKI - EIRELI.

## RELATÓRIO

Nos foi solicitado análise e posterior parecer jurídico quanto a impugnação apresentada a Tomada de Preço n°. 007/2022 que tem como objeto “(...)contratação de empresa especializada para realização de ampliação de 1200 metros de rede iluminação pública(...)”, firmado pela empresa RAFAEL ZABOT KRLIKOSKI - EIRELI

Sendo que o impugnante, na impugnação apresentada, dispõe que o edital está direcionando os conselhos onde os profissionais devem estar cadastrados.

Em síntese, estes são os fatos e argumentos decorrentes da respectiva impugnação, sendo que após a análise e estudada a matéria correlata, passo a opinar, posicionando no seguinte sentido:

## FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cumpre esclarecer que no presente certame não há qualquer ilegalidade/irregularidade nas exigências especificadas, sendo que qualquer requerimento de retificação/modificação do edital em questão, *data vênia*, não deve prosperar. Posto que estaríamos diante de um direcionamento indevido do certame, deixando de lado a Supremacia do Interesse Público sobre o Particular.

O Edital em seu item 10 – HABILITAÇÃO PRELIMINAR – 3) Quanto à Qualificação Técnica, no item b), solicita prova de registro no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.



# — UNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

-----ESTADO DO PARANÁ-----

Fone: (46) 3572-8000 Av. 13 de maio, 906 – 85598-000  
Cruzeiro do Iguaçu – PR - CNPJ 95.589.230/0001-44



O objeto deste edital é contratação de empresa especializada para realização de ampliação de 1200 metros de rede de iluminação pública. Conforme se observa no projeto anexo ao processo licitatório, o trabalho a ser realizado é complexo, e demanda conhecimento especializado na área de atuação.

O projeto elétrico é o dimensionamento e o detalhamento das instalações elétricas de uma edificação por meio de cálculos, plantas e desenhos com gráficos e símbolos padronizados pela Engenharia Elétrica.

Nele constam todas as informações necessárias para a execução da obra, incluindo as dimensões e a distribuição da infraestrutura elétrica nos variados espaços da edificação, os tipos e quantidades de materiais que serão empregados e a previsão de custos e prazos para a entrega da instalação.

Cada etapa desenvolvida nesse processo é fundamental. E deve ser calculada levando em conta as normas vigentes e as necessidades do cliente.

A elaboração desse projeto é realizada por um corpo de engenheiros devidamente registrados no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e deve ser feita de forma que facilite o entendimento de quem irá executá-lo.

Dessa forma, é possível minimizar erros e garantir maior segurança na instalação e vantajosidade para Administração Pública.

**Projetos mais simples podem ser realizados por Engenheiros Civis e Técnicos em Elétrica. Entretanto, projetos mais complexos, como no caso em questão, só podem, e devem ser realizados por Engenheiros Eletricistas, que será o RT (Responsável Técnico) da obra.**

Por fim, o edital encontra-se em total concordância com o ordenamento jurídico e legislação vigente.

## ESCLARECIMENTO

Quanto a dívida suscitada no que diz respeito ao atestado de capacidade técnica, o mesmo deve ser SEMELHANTE AO OBJETO, e não idêntico, ou seja, o material utilizado não necessita ser o mesmo, porém, o atestado de capacidade técnica deve demonstrar que a empresa possui capacidade para prestação do serviço, pois já executou serviço semelhante para outra pessoa jurídica.

## CONCLUSÃO



# UNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

-----ESTADO DO PARANÁ-----



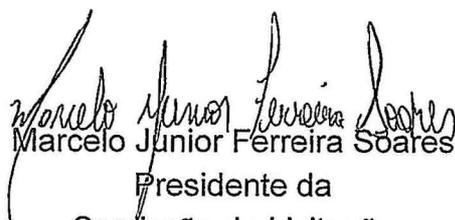
**Fone: (46) 3572-8000** Av. 13 de maio, 906 – 85598-000  
Cruzeiro do Iguaçu – PR - CNPJ 95.589.230/0001-44

Diante o exposto, e, em razão da consulta realizada, entende esta com fulcro no parecer jurídico 014/2022 que a impugnação apresentada deve ser rejeitada, mantendo-se na íntegra as disposições editalícias.

Este é nosso entendimento jurídico. É o parecer.

Este parecer é de cunho opinativo, sendo competente a Comissão de Licitação tomar as medidas que entender necessárias.

Cruzeiro do Iguaçu, 03 de janeiro de 2023

  
Marcelo Junior Ferreira Soares  
Presidente da  
Comissão de Licitação



**UNICÃO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**

-----ESTADO DO PARANÁ-----

**Fone: (46) 3572-8000** Av. 13 de maio, 906 – 85598-000  
Cruzeiro do Iguaçu – PR - CNPJ 95.589.230/0001-44



---

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços n°. 007/2022

**RECORRENTE: RAFAEL ZABOT KRLIKOSKI – EIRELI.**

**OBJETO:** Impugnação referente a licitação, modalidade Tomada de Preços 007/2022.

Relativamente a decisão exarada pela Presidente da Comissão de Licitação – geral, impugnações e recursos” RATIFICO a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Comunique-se a recorrente e o recorrido da decisão tomada, bem como aos demais interessados.

Cruzeiro do Iguaçu, 03 de janeiro de 2023.

  
LEONIR ANTONIO GELHEN  
Prefeito Municipal

# Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 04 de Janeiro de 2023

Ano XII – Edição Nº 2770

intermediação de estagiários (...)", cujo certame ocorreu na data de 19/12/2022.

A recorrente apresentou recurso em razão da classificação da empresa CIEE/PR – CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO PARANÁ, alegando em síntese que os documentos apresentados não estavam corretos.

Em síntese, estes são os fatos e argumentos, decorrente do respectivo recurso e contrarrazões apresentadas, sendo que após a análise e estudada a matéria correlata, passo a opinar, posicionando no seguinte sentido:

#### FUNDAMENTAÇÃO

O recurso apresentado entendo que é tempestivo, bem como constou em ata a intenção de interpor recurso.

A empresa recorrente alega que a empresa CIEE deixou de apresentar certidão negativa de execução patrimonial, e que a certidão negativa de débito trabalhista fora emitida fora do prazo de validade.

Porém, a recorrente também não anexa tal certidão negativa de execução patrimonial, estando as duas empresas em igualdade quanto a documentação. A certidão negativa apresentada menciona para FINS GERAIS, o que não gera qualquer prejuízo a esta licitação. Ainda, quanto a certidão negativa de débito trabalhista, a mesma encontra-se válida até a data de 08/01/2023.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, conforme doutrina de Hely Lopes Meirelles.

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos Interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte recorrente é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados – que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos – para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303- 8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008).

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho: "Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002, p. 428).

Ademais, o princípio de vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. Em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

#### CONCLUSÃO

Diante o exposto, e, em razão da consulta realizada, entende esta com fulcro no parecer jurídico 009/2022, o recurso apresentado pela recorrente, apresentada deve ser rejeitada, mantendo-se na íntegra as disposições editalícias.

Este é nosso entendimento jurídico. É o parecer.

Este parecer é de cunho opinativo, sendo competente a Comissão de Licitação tomar as medidas que entender necessárias. Cruzeiro do Iguaçu, 03 de janeiro de 2023  
Marcelo Junior Ferreira Soares - Presidente da Comissão de Licitação

#### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº. 005/2022 - RECORRENTE: CEINEE – CENTRO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL DE ESTÁGIOS PARA ESTUDANTES.

OBJETO: Impugnação referente a licitação, modalidade Tomada de Preços 005/2022.

Relativamente a decisão exarada pela Presidente da Comissão de Licitação – geral, impugnações e recursos" RATIFICO a decisão a mim submetida, mantendo-a irremovível pelos seus próprios fundamentos.

Comunique-se a recorrente e o recorrido da decisão tomada, bem como aos demais interessados. Cruzeiro do Iguaçu, 03 de janeiro de 2023.

LEONIR ANTONIO GELHEN - Prefeito Municipal

#### PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Tomada de Preços nº. 007/2022 - RECORRENTE: RAFAEL ZABOT KRLIKOSKI – EIRELI.

Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital referente a licitação modalidade Tomada de Preço nº. 007/2022 que tem como objeto "(...) contratação de empresa especializada para

realização de ampliação de 1200 metros de rede iluminação pública(...)", firmado pela empresa RAFAEL ZABOT KRLIKOSKI-EIRELI.

#### RELATÓRIO

Nos foi solicitado análise e posterior parecer jurídico quanto a impugnação apresentada a Tomada de Preço nº. 007/2022 que tem como objeto "(...) contratação de empresa especializada para realização de ampliação de 1200 metros de rede iluminação pública(...)", firmado pela empresa RAFAEL ZABOT KRLIKOSKI-EIRELI

Sendo que o impugnante, na impugnação apresentada, dispõe que o edital está direcionando os conselhos onde os profissionais devem estar cadastrados.

Em síntese, estes são os fatos e argumentos decorrentes da respectiva impugnação, sendo que após a análise e estudada a matéria correlata, passo a opinar, posicionando no seguinte sentido:

#### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cumpre esclarecer que no presente certame não há qualquer ilegalidade/irregularidade nas exigências especificadas, sendo que qualquer requerimento de retificação/modificação do edital em questão, data vênica, não deve prosperar. Posto que estaríamos diante de um direcionamento indevido do certame, deixando de lado a Supremacia do Interesse Público sobre o Particular.

O Edital em seu item 10 – HABILITAÇÃO PRELIMINAR – 3) Quanto à Qualificação Técnica, no item b), solicita prova de registro no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

O objeto deste edital é contratação de empresa especializada para realização de ampliação de 1200 metros de rede de iluminação pública. Conforme se observa no projeto anexo ao processo licitatório, o trabalho a ser realizado é complexo, e demanda conhecimento especializado na área de atuação.

O projeto elétrico é o dimensionamento e o detalhamento das instalações elétricas de uma edificação por meio de cálculos, plantas e desenhos com gráficos e símbolos padronizados pela Engenharia Elétrica.

Nele constam todas as informações necessárias para a execução da obra, incluindo as dimensões e a distribuição da infraestrutura elétrica nos variados espaços da edificação, os tipos e quantidades de materiais que serão empregados e a previsão de custos e prazos para a entrega da instalação.

Cada etapa desenvolvida nesse processo é fundamental. E deve ser calculada levando em conta as normas vigentes e as necessidades do cliente.

A elaboração desse projeto é realizada por um corpo de engenheiros devidamente registrados no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e deve ser feita de forma que facilite o entendimento de quem irá executá-lo.

Dessa forma, é possível minimizar erros e garantir maior segurança na instalação e vantagem para Administração Pública.

Projetos mais simples podem ser realizados por Engenheiros Civis e Técnicos em Elétrica. Entretanto, projetos mais complexos, como no caso em questão, só podem, e devem ser realizados por Engenheiros Eletricistas, que será o RT (Responsável Técnico) da obra.

Por fim, o edital encontra-se em total concordância com o ordenamento jurídico e legislação vigente.

#### ESCLARECIMENTO

Quanto a dúvida suscitada no que diz respeito ao atestado de capacidade técnica, o mesmo deve ser SEMELHANTE AO OBJETO, e não idêntico, ou seja, o material utilizado não necessita ser o mesmo, porém, o atestado de capacidade técnica deve demonstrar que a empresa possui capacidade para prestação do serviço, pois já executou serviço semelhante para outra pessoa jurídica.

#### CONCLUSÃO

Diante o exposto, e, em razão da consulta realizada, entende esta com fulcro no parecer jurídico 014/2022 que a impugnação apresentada deve ser rejeitada, mantendo-se na íntegra as disposições editalícias.

Este é nosso entendimento jurídico. É o parecer.

Este parecer é de cunho opinativo, sendo competente a Comissão de Licitação tomar as medidas que entender necessárias. Cruzeiro do Iguaçu, 03 de janeiro de 2023

Marcelo Junior Ferreira Soares - Presidente da Comissão de Licitação

#### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº. 007/2022

RECORRENTE: RAFAEL ZABOT KRLIKOSKI – EIRELI.

OBJETO: Impugnação referente a licitação, modalidade Tomada de Preços 007/2022. Relativamente a decisão exarada pela Presidente da Comissão de Licitação – geral, impugnações e recursos" RATIFICO a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Comunique-se a recorrente e o recorrido da decisão tomada, bem como aos demais interessados. Cruzeiro do Iguaçu, 03 de janeiro de 2023.

LEONIR ANTONIO GELHEN - Prefeito Municipal

024-2154